



Prefeitura Municipal de Aparecida

AMERICO ALVES PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Aparecida. Faço saber que a Camara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei :

Lei N° 6

- Art. 1° - Fica elevada a 1 % (um por cento), calculado sobre o valor venal das propriedades rurais, a taxa de conservação de estradas, criado pelo Ato n. 32, de 15 de Março de 1.939 e prevista no art. 68, inciso VI, da Lei Organica dos Municipios.
- Art. 2° - Incidem nessa taxa, todas as propriedades rurais situadas neste municipio.
- § 1° - O proprietario rural que em declaração escrita, entregue á Prefeitura até 30 de Abril de cada ano, se comprometer a executar, por conta propria, o serviço de feitura e conservação da estrada, ou estradas que beneficiarem sua propriedade rural, ou que delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada, gozará de uma redução de 75 % (setenta e cinco por cento) sobre o valor em que estiver lançada.
- § 2° - Para gozar dessa redução, o proprietario fica obrigado a fornecer á Prefeitura, as provas de conservação.
- Art. 3° - A taxa fixada no art. 1.° será cobrada a partir do corrente exercicio.
- Art. 4° - A cobrança da taxa de conservação das estradas, será realizada da seguinte forma :
- a) — de uma só vez, até 30 de Junho, a de valor igual ou inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).
 - b) — em duas prestações iguais, sendo uma até 30 de Junho e outra até 31 de Outubro, a de valor superior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).
- Art. 5° - Dentro de cinco dias da data da vigencia desta lei, o Prefeito fará iniciar o serviço de revisão do valor venal das propriedades rurais, revendo-se, em consequencia, o lançamento, na base do valor atual da terra pura.
- § unico - Para o arbitramento as propriedades serão avaliadas do seguinte modo :
- a) — as propriedades situadas até quatro quilometros de distancia da rodovia São Paulo-Rio, pelo valor de Cr\$ 1.600,00 o alqueire ;
 - b) — as que forem situadas entre as distancias comprehendidas de quatro a oito quilometros, pelo valor de Cr\$ 1.200,00 o alqueire ;
 - c) — as que forem situadas a mais de oito quilometros, pelo valor de Cr\$ 800,00 o alqueire ;
 - d) — as que forem situadas na Serra do Quebra - Cangalhas e em terras inaproveitaveis, serão lançadas pelo valor de Cr\$ 400,00 o alqueire ;
 - e) — para o efeito da determinação da distancia serão tomadas como base a estrada São Paulo-Rio e a séde da propriedade.
- Art. 6° - Continua em vigor a legislação concernente á taxa de conservação de estradas, no que não contrariar o disposto nesta lei.
- Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

APARECIDA, 10 de Maio de 1948.

Americo Alves Pereira Filho
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Aparecida

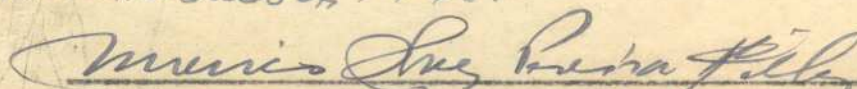
Americo Alves Pereira Filho, PREFEITO MUNICIPAL de APARECIDA.

FAÇO SABER que a Camara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LEI Nº 6

- Art. 1^a -Fica elevada a 1%(um por cento), calculado sobre o valor venal das propriedades rurais, a taxa de conservação de estradas, criado pelo Ato n^o 32, de 15 de Março de 1.939 e prevista no art. 68, inciso VI, da Lei Organica dos Municipios.
- Art. 2^a -Incidem nessa taxa, todas as propriedades rurais situadas neste municipio.
- § 1^a -O proprietario rural que em declaração escrita, entregue á Prefeitura até 30 de Abril de cada ano, se comprometer a executar, por conta propria, o serviço de feitura e conservação da estrada ou estradas que beneficiarem sua propriedade rural, ou que delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada, gozará de uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor em que estiver lançada.
- § 2^a -Para gozar dessa redução, o proprietario fica obrigado a fornecer á Prefeitura, as provas da conservação.
- Art. 3^a -A taxa fixada no art. 1^a ser'á cobrada a partir do corrente exercicio.
- Art. 4^a -A cobrança da taxa de conservação das estradas, será realizada da seguinte forma :
- a)-de uma só vez, até 30 de Junho, a de valor igual ou inferior a CR\$ 100,00 (cem cruzeiros)
 - b)-em duas prestações iguais, sendo uma até 30 de Junho e outra até 31 de Outubro, a de valor superior a CR\$ 100,00 (cem cruzeiros)
- Art. 5^a -Dentro de cinco dias da data da vigência desta lei, o Prefeito fará iniciar o serviço de revisão do valor venal das propriedades rurais revendo-se, em consequencia, o lançamento, na base do valor atual da terra para.
- § unico-Para o arbitramento as propriedades serão avaliadas do seguinte modo:
- a)-as propriedades situadas até quatro quilometros de distancia da rodovia São Paulo-Rio, pelo valor de CR\$ 1.600,00 o alqueire;
 - b)-as que forem situadas entre as distancias compreendidas de quatro a oito quilometros, pelo valor de CR\$ 1.200,00 o alqueire;
 - c)-as que forem situadas a mais de oito quilometros, pelo valor de CR\$ 800,00 o alqueire;
 - d)-as que forem situadas na Serra do Quebra-Cangalhas e em terras inaproveitaveis, serão lançadas pelo valor de CR\$ 400,00 o alqueire;
 - e)-para o efeito da determinação da distancia serão tomadas como base a estrada São Paulo-Rio e a séde da propriedade.
- Art. 6^a --Continua em vigor a legislação concernente á taxa de conservação de estradas, no que não contrariar o disposto nesta lei.
- Art. 7^a -Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Aparecida, 10 de Maio de 1948.



(Americo Alves Pereira Filho)